



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA JOSE HIPÓLITO, 1900, MESSEJANA, FORTALEZA-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201401561-5  
PROCESSO: 1/1246/2014

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA-  
VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO  
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO  
FISCAL- DETECTADA POR MEIO DE  
ANÁLISE DE DADOS DO LABORATÓRIO  
FISCAL. Decisão Amparada nos dispositivos  
legais: Art.127, 169, 174, 177 do Dec.24.569/97.  
Penalidade aplicada no Auto de Infração:  
art.126, da Lei 12. 670/96, alterada pela lei  
13.418/03- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3116/14

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de "AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DESERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. APOS ANALISE NAS INFORMACOES FISCAIS DA EMPRESA, ATRAVES DA DIF, DO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL EM 2010, CONSTATAMOS OMISSAO DE RECEITAS NAO TRIBUTADAS NUM MONTANTE DE R\$ 14.367,77. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201401561-5 com ciência pessoal no próprio AI;

CMR

3216/14

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.00201;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.00334 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.04074 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional;
- ✓ Declaração Anual do Simples Nacional;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls17.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receita identificada por levantamentos financeiro/fiscal/contábil realizados por meio de Planilhas de Fiscalização de Empresas optantes do simples Nacional, referente ao exercício de 2010 no valor de R\$ 14.367,77 (catorze mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) detectada por meio de DRM, acostada às fls. 13 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para a realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

*“Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”*

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

*“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”*

No caso sob análise, a empresa contribuinte sujeita à fiscalização, realizada por motivo de baixa cadastral de empresas optantes do

*over*

Simples Nacional, que resultou na constatação de omissão de receita obtida por meio de planilha acostada às fls. 08 a 13 dos autos.

Tendo em vista que o agente fiscal anexa Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, levantamento econômico-financeiro e fiscal por meio de programa eletrônico em conformidade com as Instruções Normativas nº 08/2010 e 44/2011, restou provado por meio dos relatórios acostados aos autos que a empresa omitiu receita.

Analisando o caso em questão, constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de receita identificada por levantamento financeiro/ fiscal/ contábil e não verifiquei qualquer irregularidade no mesmo.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”*

#### DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 1.436,77 (UM MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### DEMONSTRATIVO:

- ❖ MONTANTE:R\$ 14.367,77
- ❖ MULTA :R\$ 1.436,77

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de outubro de 2014.

  
Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA